



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Ilmo. Sr. Anderlei Cezar Vanzella.
Presidente da Comissão de Licitação.

Exmo. Sr. Valdir José Zasso
Prefeito Municipal de Alpestre/RS.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº
04/2021 (PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº
156/2021) – Credenciamento de
empresas para o fornecimento de lentes e
armações para óculos de grau.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento supra, cumpre destacar o que segue:

No sítio denominado Blog Zênite, na *internet*, sobre o procedimento denominado credenciamento, assim está disposto (disponível em: [http://www.zenite.blog.br/afinal o-que-e-credenciamento/](http://www.zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/)):

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. A licitação, portanto, é inexigível! A inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública. Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Tanto é assim que o caput do



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Logo, somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido. Assim, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento. Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados. Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a “garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido”. Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados. Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

Por sua vez, o art. 25, incisos I, II e III, da Lei 8.666/1993 assevera:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

protocolado e numerado, contendo solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura.

O Edital de Credenciamento nº 04/2021 preenche os requisitos legais. Além disso, foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso do Edital.

É solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, Sra. Auristela Cristina de Barros, conforme fl. 02:

“credenciamento para aquisição de armação e lentes para óculos, o credenciamento deverá estar estabelecido no município, o motivo desta solicitação se deve ao fato que os beneficiários terão de realizar os ajustes e medidas e o fato de não ser no município criariam uma situação dificultosa para a gestão devido ao grande número de beneficiários.”

A empresa habilitada **LUIR LAURO DE VARGAS, CNPJ Nº: 89.375.885/0002-06**, por seu turno, demonstra preencher os requisitos legais para participar do presente credenciamento, bem como firmar contrato administrativo. E, conforme Ata de Abertura, Julgamento e Classificação das Propostas, o período de credenciamento ainda está vigente. Caso havendo novos interessados, será lavrada nova ata, conforme informa ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES PARA CREDENCIAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

Assim, foi determinado o credenciamento da empresa acima listada.

Pelo exposto, entendo não haver óbices à contratação da empresa **LUIR LAURO DE VARGAS, CNPJ Nº: 89.375.885/0002-06**, credenciada para prestar serviços médicos de oftalmologia, conforme justificativa.

É o Parecer.

Alpestre, aos 05 de novembro de 2021.

Adv. Linonrose Scaravonatto
OAB/RS 62.637
Assessora Jurídica